

Processo nº 1/1768/2012  
Julgamento nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: ANTÔNIA MARTA CATUNDA BOMFIM- ME<sub>v</sub>  
CGF: 06.883.100-5<sub>v</sub>  
ENDEREÇO: ANTONIO DOMINGUES, 380 CENTRO BOA VIAGEM  
PROCESSO: 1/1768/2012<sub>v</sub>  
AUTUANTE : MARLUZETE SAMPAIO POMPEU MAT. 037.892-1  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.02504-4<sup>v</sup>

**EMENTA:** ICMS - ECF / Obrigação Acessória. Relata os autos, que a empresa, deixou de emitir a Leitura da "Memória Fiscal". Provado nos autos, a configuração do ilícito apontado, com a devida subsunção dos fatos a norma legal. Auto de infração julgado **Procedente. Dispositivos infringidos:** artigo 399 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE - AUTUADO REVEL.**

Julgamento n. 3354,14.

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

" Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus

Processo nº 1/1768/2012

Julgamento nº 3354/14

registros. Memória fiscal de equipamento emissor de cupom fiscal referente ao exercício de 2007, no total 12 meses."

Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 6.806,40

Foram apenso os seguintes documentos ao presente processo : Informações Complementares (fls. 03/04), Ordem de Serviço n.2011.41299 (fls.05), Termo de Início de Fiscalização (fls. 06), Aviso de Recebimento (fls.07), Termo de Intimação n.2012.05174, Aviso de Recebimento, Termo de Intimação n.2012.05176, Aviso Recebimento, Termo de Intimação nº 2012.05177, Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão.

Transcorrido o prazo legal, não havendo qualquer manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.15.

Dispositivo infringido: Art. 399 e 402 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

É o relatório.

**Fundamentação:**

O auto de Infração em questão acusa a empresa **ANTÔNIA MARTA CATUNDA BOMFIM- ME** , deixar de escriturar em livros fiscais próprios.

Prescreve a obrigatoriedade do uso dos documentos fiscais , o RICMS determina que este e todos os demais livros/documentos fiscais sejam conservados pelo prazo



decadencial de 05 (cinco), deixando claro, inclusive, que o lapso de tempo que marca a obrigação pela conservação e guarda dos livros fiscais ultrapassa o respectivo exercício fiscal. *Verbis:*

*Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

Resta evidente que o auto de infração não comporta reparos ante a não apresentação dos documentos fiscais, confrontada com os dispositivos legais aqui colacionados. Com efeito, exige o caso a aplicação da penalidade disposta no art.123, VII, "A" da Lei nº 12.670/96. Veja-se o teor:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....  
VII- falta relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:  
.....

A) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares :multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCES por documento.

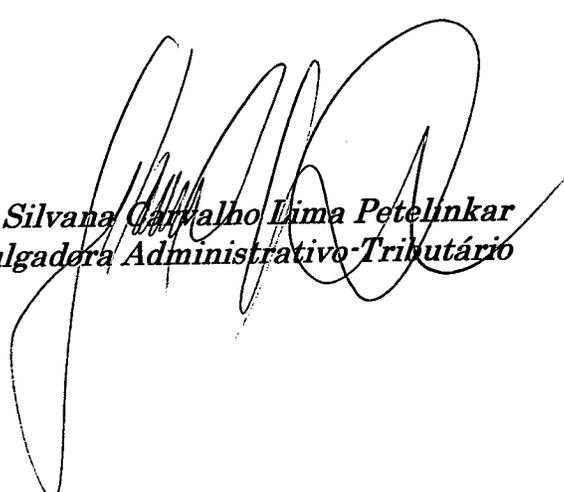


Processo nº 1/1768/2012  
Julgamento nº 3354/14

**Decide-se.**

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 6.806,40 (seis mil oitocentos e seis reais e quarenta centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 03 de novembro de 2014.

  
*Silvana Carvalho Lima Petelinkar*  
*Julgadora Administrativo Tributário*